

**INFORMAÇÃO Nº: 1738/2019 – ASJUR/CELIC**  
**PROCESSO Nº: 17/1202-0006596-7**  
**LICITAÇÃO NA MODALIDADE PREGÃO ELETRÔNICO**  
**EDITAL Nº: 0996/CELIC/2019**

A Assessoria Jurídica da Superintendência dos Serviços Penitenciários da Secretaria da Segurança Pública do Estado envia o presente expediente para análise e manifestação desta Central de Licitações, nos seguintes termos a seguir colacionados (fls. 664/668):

“Retorna nesta Assessoria Jurídica, expediente originário do Departamento Administrativo, referente à contratação de empresa para prestação de serviços de manutenção operacional diária e verificação de dados laboratoriais conforme Licença Ambiental, na Estação de Tratamento de Esgoto Sanitário da Penitenciária Estadual de Santana do Livramento (PESL), de acordo com os serviços necessários, que serão prestados nas condições estabelecidas no Termo de Referência, Anexo II ao Edital.

No Pregão Eletrônico nº 0996/CELIC/2018 (fls. 242/292) foi adjudicada vencedora a empresa BIOFRACTAL ENGENHARIA E BIOTECNOLOGIA AMBIENTAL LTDA - ME, conforme Termo de Homologação (fl. 423), com posterior publicação no DOE em 26/12/2018 (fls. 425/427).

No entanto, no momento da assinatura verificou-se que a empresa estava inscrita no CFIL (Cadastro de Fornecedores Impedidos de Licitar), conforme publicação no Diário Oficial do Estado do Rio Grande do Sul em 22/02/2019 (fl. 477).

Desta feita, o Departamento Administrativo refere o impedimento para a contratação da empresa Biofractal, com base no artigo 87, inciso IV da Lei nº 8.666/93 e sugere o chamamento da segunda colocada, conforme item 13.14.2 das Condições Gerais de Licitação - CGL do Edital de Pregão Eletrônico 0996/2018 (fls. 475/476). Posteriormente, esta Assessoria Jurídica corroborou com a manifestação, encaminhando para conhecimento da Seccional da CAGE (fls. 481/484).

Encaminhado para convocação da segunda colocada, restou anexada às fls. 499/501 do expediente, proposta de preço da empresa DIFERENCIAL ENGENHARIA LTDA - ME, no valor mensal de R\$ 16.100,00 (dezesesseis mil e cem reais), bem como certidões de regularidade fiscal e trabalhista (fls. 524/530) e CFIL/CADIN (fls.601).



Após a realização do novo Pregão Eletrônico nº 0996/2019 (ata anexada às fls. 568/581), foi adjudicada vencedora a empresa DIFERENCIAL ENGENHARIA LTDA - ME, conforme Termo de Homologação (fl. 602), com posterior publicação no DOE em 16/08/2019 (fls.604/607). Todavia, o Departamento Administrativo/Seção de Contratos ao tomar ciência da decisão proferida pelo Subsecretário da CELIC, que, acolheu o parecer da Assessoria Jurídica daquele Órgão, no Processo Administrativo nº 17/1202-0008494-5, inabilitando a empresa DIFERENCIAL ENGENHARIA LTDA. em razão de concluir a existência de fortes indícios de fraude relacionados ao atestado de capacidade técnica apresentado por esta naquele certame, o qual se verifica idêntico ao utilizado no atual expediente (fl. 537), retornou o expediente a esta Assessoria Jurídica, para apreciação da competência para apuração da documentação e da possível irregularidade no procedimento licitatório.

Relata ainda a Seção de Contratos, que a SUSEPE, até o presente momento, não firmou relação contratual com a DIFERENCIAL e o ato de apresentação do documento consiste em procedimento referente à fase habilitatória da Licitação, o que, em atenção aos subitens 13.1., 13.2., 13.14. e 13.14.1. das Condições Gerais, refere-se a ato de responsabilidade do pregoeiro.

É o breve relatório.

O Decreto Estadual nº 49.291, de 26 junho de 2012, que institui a Subsecretaria da Administração Central de Licitações – CELIC, determinou que os procedimentos licitatórios, bem como a execução da política de compras no âmbito da Administração Pública Estadual deverão ser realizadas pela da CELIC, senão vejamos: “Art. 1º Fica instituída a Subsecretaria da Administração Central de Licitações – CELIC, mediante transformação da Central de Compras da Administração Pública Estadual – CECOM, integrante da estrutura da Secretaria da Administração e dos Recursos Humanos, com a finalidade de realizar procedimentos licitatórios, bem como executar a política de compras no âmbito da Administração Pública Estadual. § 1º Os órgãos da Administração Pública Direta e Indireta, com exceção da Agência Estadual de Regulação dos Serviços Públicos Delegados do Rio Grande do Sul – AGERGS, deverão utilizar a estrutura da CELIC para realização de seus procedimentos licitatórios. (...)”

Nesta senda, compete a Subsecretaria da Administração Central de Licitações – CELIC as atribuições pertinentes à realização dos procedimentos licitatórios, bem como seu o gerenciamento, e as análises das documentações de habilitação, especialmente aquelas que comprovem a qualificação técnica e a capacidade econômico-financeira para participar de licitação na Administração Pública.



Destarte, não é competência desta Assessoria Jurídica a análise dos aspectos jurídicos e técnicos do certame licitatório, uma vez que a matéria já foi analisada e julgada pela Assessoria Jurídica da CELIC. Também consta no expediente licitatório, a Informação da CAGE/SECCIONAL nº 1049/2019, que com base nos exames realizados, constatou que o processo seguiu as fases previstas na legislação e não foram detectadas irregularidades capazes de obstar a homologação do certame, cujo objeto é a operação, manutenção e verificação de dados laboratoriais da Estação de Tratamento de Esgoto da Penitenciária Estadual de Santana do Livramento/RS (fl.594).

Assim, diante das informações do Departamento Administrativo/Seção de Contratos, acerca da existência de fortes indícios de fraude relacionados ao atestado de capacidade técnica apresentado pela empresa vencedora do certame, sugerimos, por questão de competência, o encaminhamento do expediente à CELIC/RS, para fins de manifestação e reanálise da documentação de habilitação da DIFERENCIAL ENGENHARIA LTDA e, em caso de comprovação da irregularidade apontada, que se proceda à nulidade do Termo de Homologação (fl. 102), com o devido prosseguimento do feito.

Essa é a nossa manifestação, à consideração superior. Porto Alegre, 28 de novembro de 2019. Pedro Guilherme Bartz da Silva, Katiane Rasmann, ASSJUR/SUSEPE. Analista Jurídico.”

Pois bem. Trata-se do pregão eletrônico n.º 996/18, cujo objeto é a contratação de operação, manutenção e verificação de dados laboratoriais da Estação de Tratamento de Esgoto da Penitenciária Estadual de Santana do Livramento/RS – SUSEPE/RS, conforme especificações técnicas do Termo de Referência e seus anexos.

Inicialmente, sagrou-se vencedora a empresa BIOFRACTAL. Porém, por ocasião da assinatura do contrato, verificou-se que a licitante estava cadastrada no CFIL. Por essa razão, convocou-se a próxima colocada, ou seja, a licitante DIFERENCIAL ENGENHARIA LTDA – ME.

O certame restou homologado e foi enviado ao órgão, a fim de perfectibilizar a contratação. Ocorre que o órgão envia o processo a esta CELIC, para análise quanto à manutenção (ou não) da empresa Diferencial como vencedora, uma vez que a mesma empresa resultou inabilitada no pregão eletrônico n.º 0392/2019, por suspeita de atestado falso.

Esta Assessoria Jurídica, naquele pregão (Processo n.º 17/1202-0008494-5), se manifestou da seguinte forma (Informação n.º 1056/2019) em relação a um atestado supostamente emitido pelo Exército:

“(…)

Seguindo na mesma linha do ponto acima, observa-se que os atestados de capacidade técnica apresentados são pertinentes e compatíveis com



o objeto do edital (fls. 705/709). No entanto, há suspeita relacionada quanto à veracidade do atestado de fl. 707, supostamente emitido pelo 3º Batalhão de Engenharia de Combate do Exército Brasileiro. Diante das alegações da recorrente, foi solicitado ao pregoeiro que fizesse diligência a fim de verificar a autenticidade do atestado técnico de fl. 707. Desta forma, o pregoeiro realizou a diligência proposta, através do e-mail de fl. 777, questionando quanto ao atestado sob comento, sobre vindo resposta da licitante, onde a empresa informa (fl. 778):

“Boa tarde Alessandro Queremos esclarecer que o atestado foi uma falha interna em nossos documentos e confundimos com outros que possuímos e outros que ainda serão solicitados que é o caso deste que foi apresentado. Portanto informamos que esse ainda não foi obtido junto ao órgão e houve um erro na realização de cópias reprográficas e foi misturado com outro que já possuímos. Portanto solicitamos gentilmente, como já fizemos em nossa contrarrazões, que o mesmo seja desconsiderado. Obrigado”.

Nas contrarrazões, a empresa afirma que apresentou o atestado de forma equivocada, sem prestar maiores esclarecimentos, nem juntar provas de que efetivamente prestou os serviços ao Exército.

Veja que a recorrida Diferencial afirma que “não passa de uma falha interna em seus documentos e que confundiram com outros que possuem e outros que ainda serão solicitados, que é o caso deste que foi apresentado”.

Informou que o atestado ainda não foi obtido junto ao órgão e que houve um erro na realização de cópias reprográficas e foi misturado com outro. Diante desses argumentos da recorrida, ficam as seguintes questões para reflexão: como um atestado já apresentado em uma licitação (supostamente assinado por um major do exército brasileiro) “ainda será solicitado ao órgão”?

A licitante ainda informa que o atestado, que foi apresentado nesta licitação, “ainda não foi obtido junto ao órgão e que houve um erro na realização de cópias reprográficas e foi misturado com outros”. No atestado, consta que o profissional Luís Henrique Scherer, sócio da empresa Diferencial Engenharia Ltda., na qualidade de responsável técnico pela empresa, estaria prestando serviço para o 3ª batalhão de Engenharia e Combate em Cachoeira do Sul, não havendo, até aquele momento (2009), nada que desabonasse o profissional ou a empresa quanto à qualidade de sua execução. O documento é de 12 de maio 2009, assinado pelo então Major Sr. Sérgio Felizardo Ribeiro, com registro de segurança e atestado técnico sob o nº 19331. No atestado, consta contrato de 01/2013, ou seja, contrato datado 04 anos após a emissão do atestado.



Nas razões recursais, a empresa recorrente informa que enviou e-mail para o CREA/RS, questionando acerca dos serviços prestados pela empresa Diferencial ao Exército Brasileiro, e obteve a seguinte resposta, através do ofício n.º 131/2019 - GRAT: “O atestado encaminhado por Vossa Senhoria, emitido pelo 3º Batalhão de Engenharia de Combate, que cita o contrato n.º 01/2013, datado de 12 de maio de 2009, não está registrado no CREA-RS. Ressaltamos que pela data de emissão do atestado, não seria possível citar um contrato futuro. Além disso, o protocolo n.º 2009028341 e o selo de segurança n.º 19331 são os elementos que identificam o registro do atestado emitido pelo TERCEIRO BATALHÃO DE POLÍCIA DO EXÉRCITO referente ao contrato n.º 02/2009, datado de 12 de maio de 2019, cuja imagem está em anexo.” Há fortes indícios de o atestado apresentado ser falso, pois a licitante apenas pede para desconsiderá-lo, sem informar se realmente prestou o serviço. As suas considerações relacionadas ao ponto são confusas e abrem margem para que a Administração não fique inerte ao caso. É inviável manter a habilitação da licitante no certame nesta situação. Quanto ao caso, o Tribunal de Contas da União entende:

“Enunciado A apresentação de atestado com conteúdo falso configura, por si só, a prática de fraude à licitação e enseja a declaração de inidoneidade da empresa fraudadora para participar de licitação na Administração Pública Federal (art. 46 da Lei 8.443/1992).” Acórdão 1106/2018-Plenário

Nesse contexto, sugere-se a inabilitação da licitante e a abertura de expediente administrativo para a apuração de penalidade.”

O atestado ora em comento e que culminou na inabilitação da empresa Diferencial no pregão eletrônico n.º 392/2019, também restou apresentado neste pregão eletrônico à fl. 537.

Não seria plausível, dessa forma, contratar a empresa para a execução dos serviços, tendo em vista haver fortes indícios de apresentação de atestado falso, conforme os fundamentos colacionados acima e registrados por ocasião de interposição de recurso administrativo nos autos do pregão eletrônico n.º 392/2019 (Processo n.º 17/1202-0008494-5).

Nesse contexto, sugere-se a anulação da homologação para declarar inabilitada a empresa DIFERENCIAL ENGENHARIA LTDA – ME.

A manifestação ora em comento é de cunho meramente jurídico, não tendo o condão de chancelar decisões técnicas ou administrativas ou, ainda, de efetuar juízo de conveniência e oportunidade, próprios do gestor.

À consideração superior.



Porto Alegre, 17 de dezembro de 2019.

Patrícia Nazario  
Assessoria Jurídica – CELIC

DE ACORDO. À Agente Setorial da PGE, par manifestação.

Marja Mabilde,  
Coordenadora

DE ACORDO.  
Ao DELIC, para os devidos fins.

Melissa Guimarães Castello  
Procuradora do Estado





**Nome do documento:** Inform 1738 Proc 171202-0006596-7 nulidade homologacao atestado exercito.doc

<b>Documento assinado por</b>	<b>Órgão/Grupo/Matrícula</b>	<b>Data</b>
Patricia Nazario dos Santos	SEPLAG / ASJUR/CELIC / 340908202	17/12/2019 14:57:56
Marja Muller Mabilde	SEPLAG / ASJUR/CELIC / 364686601	23/12/2019 11:57:01
Melissa Guimarães Castello	SEPLAG / SETORIALPGE / 324958101	23/12/2019 14:51:13

